



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de maio de 2024
(OR. en)

10084/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0117(NLE)**

**PECHE 191
UK 83
N 40**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de maio de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 213 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera e retifica o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 213 final.

Anexo: COM(2024) 213 final



Bruxelas, 22.5.2024
COM(2024) 213 final

2024/0117 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera e retifica o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho¹ fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e as aplicáveis, para os navios de pesca da UE, em certas águas não UE. A presente proposta altera essas possibilidades de pesca para ter em conta os pareceres científicos mais recentes e outros elementos, além de corrigir alguns erros dos Regulamentos (UE) 2023/194² e (UE) 2024/257 do Conselho.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as regras da política comum das pescas (PCP).

• Coerência com outras políticas da União

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da UE, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da UE, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

• Proporcionalidade

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas³. Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros devem decidir, em relação aos navios que arvoram o seu pavilhão, o modo de atribuição das possibilidades de pesca de que dispõem, em conformidade com determinados critérios de repartição. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da

¹ Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

² Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

margem de apreciação necessária aquando da repartição dos totais admissíveis de capturas (TAC) atribuídos, de acordo com o modelo socioeconómico da sua escolha para explorar as possibilidades de pesca de que dispõem.

- **Escolha do instrumento**

Dado que a proposta altera um regulamento existente, o instrumento jurídico mais adequado é um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão consultou as partes interessadas, em particular através dos conselhos consultivos, com base na sua comunicação anual intitulada «Pesca sustentável na União Europeia: ponto da situação e orientações para 2024» [COM(2023) 303].

Nas suas reações à comunicação anual acima referida, as partes interessadas expuseram os seus pontos de vista sobre a avaliação do estado dos recursos realizada pela Comissão e sobre as soluções mais adequadas ao nível da gestão. A Comissão teve em conta essas reações na formulação da presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Os pareceres científicos do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) baseiam-se numa estratégia elaborada pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo e são emitidos em conformidade com o seu acordo-quadro de parceria com a Comissão.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação da proposta é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

A proposta procura evitar abordagens a curto prazo, favorecendo a sustentabilidade a longo prazo. Tem em conta as iniciativas das partes interessadas e dos conselhos consultivos relativamente às quais o CIEM tenha emitido um parecer positivo. A proposta de reforma da PCP apresentada pela Comissão baseou-se numa avaliação de impacto [SEC(2011) 891] segundo a qual a consecução do objetivo do RMS constitui uma condição necessária para a sustentabilidade ambiental, económica e social, objetivos estes que não podem ser alcançados isoladamente.

Quanto às possibilidades de pesca das ORGP e às unidades populacionais que são geridas conjuntamente com países terceiros, a presente proposta aplica as medidas acordadas ao nível internacional. Todos os aspetos relevantes para a avaliação de eventuais impactos das possibilidades de pesca são tratados nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais em que são acordadas com países terceiros possibilidades de pesca para a UE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho conforme a seguir se descreve.

Biqueirão nas águas ibéricas

O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em zero o TAC de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 (águas ibéricas e águas em torno dos Açores) e nas águas da UE da divisão 34.1.1 (a leste da Madeira e das Ilhas Canárias) do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre o biqueirão na divisão CIEM 9a (águas ibéricas) para o período indicado.

A publicação desse parecer pelo CIEM está prevista para 14 de junho de 2024. Na pendência da publicação desse parecer pelo CIEM, o TAC de biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da UE da divisão CECAF 34.1.1 para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 está assinalado com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que o parecer do CIEM esteja disponível, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá esse TAC com base no referido parecer.

Juliana no golfo da Biscaia

O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em 500 toneladas o TAC para a juliana (*Pollachius pollachius*) nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e («golfo da Biscaia») para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2024. Este TAC provisório foi fixado porque era necessário mais tempo para avaliar o impacto socioeconómico da fixação do TAC definitivo para 2024 ao nível recomendado pelo CIEM no seu parecer científico⁴ sobre a juliana na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a (golfo da Biscaia e águas ibéricas)⁵, a saber, 698 toneladas.

A Comissão solicitou ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) que avaliasse esse impacto. Solicitou-lhe igualmente que indicasse o nível do TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia necessário para evitar o fenómeno das «espécies bloqueadoras»⁶ na pesca dirigida ao linguado (*Solea solea*) e ao lagostim (*Nephrops norvegicus*). A Comissão apresentou ao CCTEP um relatório contratual *ad hoc* que contém uma avaliação do impacto

⁴ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21841014.v1>.

⁵ Tendo em conta a repartição das possibilidades de pesca pelos três TAC abrangidos por esse parecer: i) o TAC de juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e (80 %); ii) o TAC de juliana na divisão CIEM 8c (9 %); e iii) o TAC de juliana nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da UE da divisão CECAF 34.1.1 (11 %).

⁶ De acordo com a explicação que consta do considerando 8 do Regulamento (UE) 2024/257, «espécie bloqueadora» é uma espécie cuja quota é insuficiente, o que pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies.

socioeconómico da fixação do TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia ao nível recomendado pelo CIEM em comparação com a fixação desse TAC a outros níveis, bem como outros documentos apresentados pela França, entre os quais um estudo do instituto francês de investigação para a exploração do mar (Ifremer)⁷.

Em 28 de março de 2024, o CCTEP publicou a sua avaliação⁸ do impacto socioeconómico da fixação do TAC definitivo para 2024 ao nível preconizado pelo CIEM no parecer científico sobre a juliana. Nessa avaliação, o CCTEP observou, nomeadamente, o que segue.

Em primeiro lugar, o CCTEP conclui que os estudos (ou seja, o relatório contratual *ad hoc* e o estudo do Ifremer) são globalmente coerentes no que diz respeito à identificação de potenciais situações de bloqueio e de efeitos socioeconómicos se a redução de 53 % do TAC fosse aplicada ao TAC de juliana, pressupondo a plena aplicação da obrigação de desembarque e o encerramento da pesca após o esgotamento do TAC.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao estudo do Ifremer, o CCTEP remete para a conclusão do estudo segundo a qual a cessação da pesca após o esgotamento do TAC preconizado pelo CIEM para a juliana resultaria numa utilização de 43 % do TAC do lagostim e de 50 % do TAC de linguado em 2024. Segundo o estudo, as capturas de cação e de robalo-legítimo também parecem ser afetadas, com 41 % e 51 % dos respetivos TAC. O CCTEP estima igualmente que, de acordo com esse estudo, mesmo um TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia fixado em níveis superiores aos preconizados pelo CIEM continuaria a ter um efeito limitativo na pesca do linguado-legítimo (*Solea solea*) e do lagostim (*Nephrops norvegicus*) e qualquer redução do TAC de juliana poderia bloquear as frotas que pescam linguado e lagostim. Estas observações são coerentes com as considerações do CIEM sobre as pescarias mistas⁹, segundo as quais a juliana é a espécie mais limitadora para as pescarias demersais no golfo da Biscaia.

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao relatório contratual *ad hoc*, o CCTEP remete para a conclusão do relatório segundo a qual, se o TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia for fixado ao nível preconizado pelo CIEM, o efeito de bloqueio, que é simulado nos cenários utilizando o nível mínimo de utilização do esforço, pode ser muito significativo. O relatório refere ainda que a atividade destas frotas foi mais intensa nos dois primeiros trimestres do ano, pelo que se simula a ocorrência de um bloqueio no segundo trimestre (TAC = 500 t), no terceiro trimestre (TAC = 698 t) ou no quarto trimestre, utilizando a menor capturabilidade observada em 2022 e pressupondo trocas de Espanha para França. O CCTEP remete igualmente para a conclusão do relatório segundo a qual o TAC anual mínimo necessário para aplicar o esforço total simulado varia entre 1 209 toneladas (pressupondo a ausência de trocas e uma capturabilidade média) e 824 toneladas (pressupondo trocas e a capturabilidade de 2022).

Para além da avaliação do CCTEP, a Comissão observa que o relatório contratual *ad hoc*, tal como analisado pelo CCTEP, considera que a eventual fixação do TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia ao nível preconizado pelo CIEM conduziria a uma redução do rendimento total das frotas francesas em causa de 48 milhões de EUR (-37 %) em comparação com o rendimento médio no período de 2020 a 2022 (pressupondo a menor capturabilidade, 2022). A Comissão observa ainda que o relatório contratual *ad hoc* indica que, a fim de manter a pesca ao nível do esforço atual até ao final de 2024, o TAC definitivo para a juliana no golfo da Biscaia teria de ser fixado em 985 toneladas e que esse nível

⁷ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf-plen-24-01-background-docs>.

⁸ https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_24-01.

⁹ <http://doi.org/10.17895/ices.advice.24212037>.

conduziria a uma pequena redução do rendimento total de 1,6 %. Por último, a Comissão observa que a França seria desproporcionadamente afetada por qualquer redução desse TAC, uma vez que, atualmente, depende de trocas e da flexibilidade interanual. Por conseguinte, a utilização dessas flexibilidades tornar-se-ia mais difícil.

Com base nos resultados da avaliação do CCTEP, nos elementos adicionais resumidos nos parágrafos anteriores e na dificuldade de pescar todas as unidades populacionais ao mesmo tempo ao nível do RMS, especialmente em situações em que tal conduziria a um encerramento prematuro de uma ou mais pescarias, propõe-se, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472¹⁰:

- a fixação de um TAC definitivo de 959 toneladas para a juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e para 2024. De acordo com o parecer do CIEM, esse nível corresponde aos desembarques dessa unidade populacional em 2022, ou seja, o ano mais recente para o qual os dados estão disponíveis. A fixação do TAC definitivo em 959 toneladas garantirá que a atual pressão de pesca sobre a juliana na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a não aumenta. O parecer científico do CIEM¹¹ estima que a mortalidade por pesca dessa unidade populacional seja atualmente inferior ao nível que permite obter o rendimento máximo sustentável (RMS). Além disso, a fixação do TAC definitivo em 959 toneladas permitirá, de acordo com o estudo do Ifremer, utilizar os TAC para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), o lagostim e o linguado-legítimo aos níveis de 56 %, 47 % e 55 %, respetivamente. Acresce que, embora esse nível diminua o rendimento total das frotas, em especial das frotas francesas, os pescadores poderão continuar a pescar os TAC para o robalo-legítimo, o lagostim e o linguado-legítimo até ao quarto trimestre de 2024, e
- o aumento de 30 cm para 42 cm do tamanho mínimo de referência de conservação da juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e para 2024. De acordo com o valor de referência do CIEM de 2023 para essa unidade populacional e com o relatório do grupo de trabalho do CIEM pertinente¹², 42 cm corresponde ao comprimento na maturidade dessa unidade populacional. Por conseguinte, esta medida assegurará uma maior proteção dos indivíduos imaturos, contribuindo assim para a recuperação da biomassa dessa unidade populacional, que o parecer científico do CIEM estima ser atualmente inferior ao valor de desencadeamento do índice de biomassa (I_{trigger}). Além disso, sem esta medida, o nível do TAC definitivo para a juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e para 2024 teria de ser ainda mais reduzido para permitir a recuperação da juliana na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a. Esta medida só deve ser aplicada até à adoção de um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do

¹⁰ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

¹¹ Tendo em conta a repartição das possibilidades de pesca pelos três TAC abrangidos por esse parecer: i) o TAC de juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e (80 %); ii) o TAC de juliana na divisão CIEM 8c (9 %); e iii) o TAC de juliana nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da UE da divisão CECAF 34.1.1 (11 %).

¹² <https://doi.org/10.17895/ices.pub.23372990.v1>,
<https://doi.org/10.17895/ices.pub.23541168.v1>.

Conselho¹³ e que altere o anexo VII, parte A, desse regulamento mediante a introdução de uma medida técnica correspondente.

Além disso, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472, propõe-se a proibição da pesca dirigida à juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e por navios de pesca que exercem a pesca dirigida ao robalo-legítimo, ao lagostim e ao linguado-legítimo utilizando redes de arrasto demersais¹⁴, redes envolventes-arrastantes¹⁵ e redes de emalhar fixas¹⁶.

Camarão-ártico no Skagerrak-Kattegat

O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em zero o TAC para o camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas águas da UE e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a (Skagerrak-Kattegat) para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre o camarão-ártico nas divisões CIEM 3a e 4a leste (Skagerrak-Kattegat e mar do Norte setentrional na fossa norueguesa).

A publicação desse parecer pelo CIEM está prevista para 7 de junho de 2024. Na sequência da publicação desse parecer do CIEM, a UE realizará consultas bilaterais com a Noruega sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais para essa unidade populacional no período de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025; ii) o nível do TAC para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a para esse período; e iii) as trocas suplementares da Noruega para a UE de possibilidades de pesca de camarão-ártico nas águas norueguesas a sul de 62°N para 2024, que, durante as consultas bilaterais sobre a troca de quotas e os acordos de acesso para 2024, a UE e a Noruega acordaram em considerar. Na pendência do resultado formal dessas consultas bilaterais, o texto do considerando pertinente do Regulamento (UE) 2023/194¹⁷ está inserido entre parênteses retos, com os ajustamentos necessários, e o TAC para o camarão-ártico nas águas da UE e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 está assinalado com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que seja conhecido o resultado formal dessas consultas bilaterais, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá o TAC para esse período ao nível acordado com a Noruega.

Espadilha no mar do Norte e no Skagerrak-Kattegat

O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em zero os TAC de espadilha (*Sprattus sprattus*) e capturas acessórias associadas para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 nas: i) águas da UE e águas do Reino Unido da subzona CIEM 4

¹³ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

¹⁴ Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

¹⁵ Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

¹⁶ Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

¹⁷ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

e da divisão CIEM 2a e ii) águas da UE e águas norueguesas da divisão CIEM 3a (Skagerrak-Kattegat), na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre a espadilha na subzona CIEM 4 e na divisão CIEM 3a para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025.

A publicação desse parecer pelo CIEM está prevista para 18 de abril de 2024. Na sequência da publicação desse parecer do CIEM, a UE realizará consultas trilaterais com o Reino Unido e a Noruega sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais para essa unidade populacional no período de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e ii) o nível do TAC de espadilha na subzona CIEM 4 e na divisão CIEM 2a e do TAC de espadilha na divisão CIEM 3a para esse período. Na pendência do resultado formal dessas consultas trilaterais, o texto do considerando pertinente do Regulamento (UE) 2023/194 está inserido entre parênteses retos, com os ajustamentos necessários, e os TAC de espadilha e capturas acessórias associadas para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 nas: i) águas da UE e águas do Reino Unido da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 2a e ii) águas da UE e águas norueguesas da divisão CIEM 3a (Skagerrak e Kattegat) estão assinalados com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que seja conhecido o resultado formal dessas consultas trilaterais, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá os TAC para esse período ao nível acordado com o Reino Unido e a Noruega.

Espadilha no canal da Mancha

O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em zero o TAC de espadilha e capturas acessórias associadas nas águas da UE e nas águas do Reino Unido das divisões CIEM 7d e 7e (canal da Mancha) para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre a espadilha nessa zona para o período indicado.

A publicação desse parecer pelo CIEM está prevista para 18 de abril de 2024. Na sequência da publicação desse parecer, a UE realizará consultas bilaterais com o Reino Unido sobre o nível do TAC para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, nos termos do artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹⁸ («Acordo de Comércio e Cooperação»). Na pendência do resultado formal dessas consultas bilaterais, o texto do considerando pertinente do Regulamento (UE) 2023/194 está inserido entre parênteses retos, com os ajustamentos necessários, e o TAC de espadilha e capturas acessórias associadas nas divisões CIEM 7d e 7e para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 está assinalado com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que seja conhecido o resultado formal dessas consultas bilaterais, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá o TAC para esse período ao nível acordado com o Reino Unido.

Cantarilho no Atlântico Nordeste

O Regulamento (UE) 2024/257 assinalou a quota da UE para o cantarilho (*Sebastes spp.*) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 (Atlântico Nordeste) com a menção «a fixar».

Para que a pesca possa começar em 1 de julho de 2024, propõe-se a fixação da quota da UE para o cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para 2024. Na pendência

¹⁸ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

do parecer científico e para que as atividades de pesca da UE no respeitante a esta unidade populacional nas águas internacionais se mantenham ao seu nível histórico, propõe-se que a quota da UE seja fixada em 6 000 toneladas, isto é, ao mesmo nível de 2023.

CICTA

Em 13 de março de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2024/897¹⁹ que transpõe para o direito da UE determinadas medidas de gestão, de conservação e de controlo das pescas na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA).

O Regulamento (UE) 2024/897 altera, entre outros, o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2017/2107²⁰, inserindo neste ato uma nova disposição que proíbe os navios da UE de causar danos aos tubarões-anequim capturados no oceano Atlântico a norte de 5ºN e que exige que os navios da UE libertem prontamente esses tubarões no mar, tendo em devida conta a segurança dos membros da tripulação. Além disso, os artigos 32.º e 34.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107 já impõem aos navios da UE a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-raposo-olhudos (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), dos tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* e dos tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em associação com pescarias da CICTA e a obrigação de libertar prontamente no mar, indemnes, estes espécimes. Para evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, é conveniente suprimir o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 a 6, do Regulamento (UE) 2024/257.

O Regulamento (UE) 2024/897 também altera o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, introduzindo neste ato uma nova disposição ao abrigo da qual os Estados-Membros podem solicitar a transferência, do ano anterior para um determinado ano, de, no máximo, 5 % da sua quota anual de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45ºW, e no Mediterrâneo. Os Estados-Membros que apresentem um pedido nesse sentido devem apresentar à Comissão um plano anual de pesca e um plano anual de gestão da capacidade de pesca revistos. Com base nesses planos anuais revistos, a Comissão apresentará um plano anual revisto da UE ao Secretariado da CICTA para debate e aprovação pela CICTA, nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2053. Na pendência da eventual apresentação e aprovação pela CICTA desse plano anual revisto da UE, o TAC do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45ºW, e no Mediterrâneo para 2024 está assinalado com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que esse

¹⁹ Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2024/897, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/897/oj>).

²⁰ Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

²¹ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1).

eventual plano anual da UE seja aprovado pela CICTA, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá a alteração do TAC do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo para 2024.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/2053, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão, até 15 de maio de cada ano, planos revistos sobre a gestão da cultura de atum-rabilho na zona da Convenção CICTA. Com base nesses planos de gestão da cultura revistos, a Comissão apresentará ao Secretariado da CICTA um plano anual da UE revisto para debate e aprovação pela CICTA. Na pendência da eventual apresentação desse plano anual da UE revisto e da sua aprovação pela CICTA, o texto do considerando pertinente do Regulamento (UE) 2023/194 está inserido entre parênteses retos, com os ajustamentos necessários, e os limites máximos para a capacidade nominal e a capacidade de cultura da UE para 2024 estão assinalados com a menção «pm» (*pro memoria*). Logo que esse eventual plano anual da UE revisto seja aprovado pela CICTA, os serviços da Comissão atualizarão a proposta através de um documento oficioso que proporá a alteração dos limites máximos pertinentes para a capacidade nominal e a capacidade de cultura para 2024.

NPFC

Na sua reunião anual de 2024, a Comissão das Pescas do Pacífico Norte (NPFC) alterou as medidas aplicáveis à cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) na zona da Convenção NPFC e, pela primeira vez, fixou limites de captura para essa unidade populacional à disposição de todas as partes contratantes na NPFC, respetivamente para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, para o período compreendido entre 1 de junho de 2024 e 31 de maio de 2025²². Fixou igualmente uma quantidade adicional dessa unidade populacional para a UE durante o mesmo período. Estabeleceu ainda limites de esforço associados. A NPFC estabeleceu também medidas funcionalmente ligadas a esses limites de captura e a essa quantidade adicional, sem as quais: i) esses limites de captura para todas as partes contratantes na NPFC não poderiam ter sido fixados e ii) as possibilidades de pesca de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC teriam de ser reduzidas para proteger as espécies não alvo. Propõe-se que essas possibilidades de pesca e medidas funcionalmente associadas sejam transpostas para o direito da UE. Uma vez que os Estados-Membros não pescaram essa unidade populacional no passado, propõe-se que os limites de captura e a quantidade adicional para a UE sejam atribuídos a nível da UE.

Correção de erros

No anexo I A, parte B, do Regulamento (UE) 2024/257, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho²³, importa corrigir os erros seguintes:

- quadro 103, nota de rodapé 1: o código de declaração «MAC/*3A4-BC» deve ser substituído por «MAC/*3A4BC»,
- quadro 123, nota de rodapé 2: para além da quota da UE para peixes industriais nas águas norueguesas da subzona CIEM 4, é conveniente fixar também a quantidade de carapau (*Trachurus* spp.) que pode ser capturada ao abrigo dessa

²² CMM 2024-07.

²³ Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho, de 26 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L, 2024/1015, 27.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1015/oj>).

quota da UE com base nos resultados das consultas em matéria de pesca entre a Noruega e a UE, em nome da Suécia, para 2024²⁴. Por conseguinte, essa quantidade deverá ser fixada em 400 toneladas.

No anexo I K do Regulamento (UE) 2024/257, importa corrigir os erros seguintes:

- quadro 1, nota de rodapé 1: por razões de clareza jurídica, a referência à subzona FAO 51.7 deve ser suprimida, uma vez que a zona indicada nessa nota de rodapé também abrange partes da subzona FAO 51.6,
- quadro 2, nota de rodapé 1: em consonância com a abordagem seguida no quadro 1, a referência à subzona FAO 51.7 deverá ser suprimida,
- quadro 3, nota de rodapé 1: em consonância com a abordagem seguida no quadro 1, a referência à subzona FAO 57.4 deverá ser suprimida. Além disso, as coordenadas dos pontos 1 e 4 deverão ser corrigidas.

Nos Regulamentos (UE) 2023/194 e (UE) 2024/257, importa corrigir os erros seguintes em relação às espécies proibidas:

- artigo 18.º, n.º 1, alínea p), e anexo I A, parte D, do Regulamento (UE) 2023/194: em consonância com as recomendações 08:2024 a 10:2024 da Convenção da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC)²⁵, os navios de pesca da UE não estão autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarões de profundidade, raias de profundidade (*Rajiformes*) e quimeras de profundidade enumerados nessas recomendações: i) em todas as águas internacionais da área da NEAFC²⁶ («Área de Regulamentação» da NEAFC), e, se for caso disso, ii) nas águas da UE da área da Convenção NEAFC. Por conseguinte, as proibições deverão também aplicar-se aos navios de pesca da UE nas águas internacionais das subzonas CIEM 1, 2 e 14. Além disso, as proibições devem também aplicar-se: i) ao leitão-boca-negra (*Galeus melastomus*), ii) às espécies *Rajiformes* enumeradas na Recomendação 10:2024 da NEAFC e iii) às espécies de quimeras enumeradas na Recomendação 08:2024 da NEAFC; e
- artigo 18.º, n.º 1, alínea p), e anexo I A, parte D, do Regulamento (UE) 2023/194, artigo 20.º, n.º 1, alíneas c) a f), e artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2024/257: por razões de clareza jurídica, importa suprimir as proibições no Regulamento (UE) 2024/257 e incluí-las no Regulamento (UE) 2023/194.

²⁴ https://oceans-and-fisheries.ec.europa.eu/document/download/006c234d-d1fb-4032-810c-20e897a00d6d_en?filename=2023-12-08-EU%28SE%29-NO-Agreed-Record-2024.pdf.

²⁵ https://www.neafc.org/system/files/Recommendation-08-2024_Deep-sea-chimaera.pdf,
https://www.neafc.org/system/files/Recommendation-09-2024_Deep-sea-sharks.pdf,
https://www.neafc.org/system/files/Recommendation-10-2024_Deep-sea-rays.pdf.

²⁶ Por «área da Convenção NEAFC» entende-se a zona geográfica definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste*.

* JO L 227 de 12.8.1981, p. 22. A União aprovou a Convenção NEAFC através da Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera e retifica o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho²⁷ fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Essas possibilidades de pesca, nomeadamente determinadas medidas funcionalmente ligadas às mesmas, deverão ser alteradas a fim de ter em conta a publicação de pareceres científicos, bem como os resultados das consultas com países terceiros e das reuniões das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
- (2) [Na sequência da publicação pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) do seu parecer sobre o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na divisão CIEM 9a, para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, em [X], o total admissível de capturas (TAC) de biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para esse período deverá ser fixado em conformidade com esse parecer.] [*O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a publicação do parecer do CIEM.*]
- (3) Em 28 de março de 2024, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) publicou o seu parecer²⁸ sobre o impacto socioeconómico da fixação do TAC de juliana (*Pollachius pollachius*) nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e para 2024 ao nível preconizado pelo CIEM²⁹, indicando o nível desse TAC necessário para evitar

²⁷ Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L 2024/257 de 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

²⁸ https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_24-01.

²⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21841014.v1>.

o fenómeno das «espécies bloqueadoras»³⁰. Por conseguinte, importa fixar o TAC definitivo para 2024, substituindo o TAC provisório fixado pelo Regulamento (UE) 2024/257 para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2024. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, é conveniente fixar esse TAC em 959 toneladas, o que, de acordo com o referido parecer, permitirá que as frotas continuem a operar até ao quarto trimestre do ano e, por conseguinte, reduzirá: i) o fenómeno das «espécies bloqueadoras» e o encerramento prematuro das pescarias em causa e ii) os impactos socioeconómicos associados no setor das pescas.

- (4) [De 13 a 29 de junho de 2023, a União e a Noruega realizaram consultas sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais de camarão-ártico nas divisões CIEM 3a e 4a leste para o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024, bem como ii) o nível do TAC para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a. O resultado dessas consultas foi documentado numa ata aprovada, que foi assinada em 29 de junho de 2023. Os TAC pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixados ao nível acordado com a Noruega.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da conclusão das consultas entre a União e a Noruega.]*
- (5) [Em 12 de maio de 2023, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais de espadilha (*Sprattus sprattus*) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 2a para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025; e nas águas da União e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a para o mesmo período, bem como ii) o nível do TAC de espadilha nessas zonas. O resultado dessas consultas foi documentado numa ata aprovada, que foi assinada em 16 de maio de 2023. Os TAC para a espadilha e capturas acessórias associadas para o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024: i) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 2a e ii) nas águas da União e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a deverão, por conseguinte, ser fixados nos níveis acordados com o Reino Unido e a Noruega.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a conclusão das consultas entre a União, o Reino Unido e a Noruega.]*
- (6) [Em 4 de maio de 2023, a União e o Reino Unido realizaram consultas nos termos do artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro³², sobre o nível do TAC de espadilha nas divisões CIEM 7d e 7e para o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. O resultado dessas consultas foi documentado numa ata escrita, que foi assinada em 1 de junho de 2023. O TAC de espadilha e capturas acessórias associadas nas divisões CIEM 7d e 7e para esse período deverá, por conseguinte, ser fixado ao nível acordado com o Reino Unido.] *[O considerando e as*

³⁰ Por «espécie bloqueadora» entende-se uma espécie cuja quota é insuficiente, o que pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies.

³¹ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

³² JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

disposições pertinentes serão atualizados depois da conclusão das consultas entre a União e o Reino Unido.]

- (7) Para que a pesca possa começar em 1 de julho de 2024, propõe-se a fixação da quota da União para o cantarilho (*Sebastes* spp.) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para 2024. É conveniente fixar a referida quota da União em 6 000 toneladas, ou seja, ao mesmo nível de 2023, na pendência do parecer científico e para que as atividades de pesca da União no respeitante a esta unidade populacional nas águas internacionais se mantenham ao seu nível histórico.
- (8) Na sua reunião anual de 2024, a Comissão das Pescas do Pacífico Norte (NPFC) alterou as medidas aplicáveis à cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) na zona da Convenção NPFC e, pela primeira vez, fixou limites de captura para essa unidade populacional à disposição de todas as partes contratantes na NPFC, respetivamente para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, para o período compreendido entre 1 de junho de 2024 e 31 de maio de 2025, incluindo a União. Fixou igualmente uma quantidade adicional dessa unidade populacional para a União durante o mesmo período. Estabeleceu ainda limites de esforço associados. A NPFC estabeleceu também medidas funcionalmente ligadas a esses limites de captura e a essa quantidade adicional, sem as quais: i) esses limites de captura para todas as partes contratantes na NPFC não poderiam ter sido fixados e ii) as possibilidades de pesca de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC teriam de ser reduzidas para proteger as espécies não alvo. Propõe-se que essas possibilidades de pesca e medidas funcionalmente associadas sejam transpostas para o direito da União. Uma vez que os Estados-Membros não pescaram essa unidade populacional no passado, propõe-se que os limites de captura e a quantidade adicional para a União sejam atribuídos ao nível da União.
- (9) O Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ altera, nomeadamente, o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2017/2107³⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, inserindo neste ato uma nova disposição que proíbe os navios da União de causar danos aos tubarões-anequim capturados no oceano Atlântico a norte de 5ºN e exige que os navios da União libertem prontamente esses tubarões no mar, tendo em devida conta a segurança dos membros da tripulação. A fim de evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, é conveniente suprimir o artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/257.

³³ Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2024/897, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/897/oj>).

³⁴ Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

- (10) Os artigos 32.º e 34.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107 já impõem aos navios da União a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-raposo-olhudos (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), dos tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* e dos tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em associação com pescarias da CICTA e a obrigação de libertar prontamente no mar, indemnes, estes espécimes. Para evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, é conveniente suprimir o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 a 5, do Regulamento (UE) 2024/257.
- (11) [Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, certos Estados-Membros apresentaram à Comissão planos anuais de pesca revistos e planos anuais de gestão da capacidade de pesca revistos, que continham pedidos de transferência, de 2023 para 2024, de uma percentagem da sua quota anual de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo. Com base nesses planos revistos, a Comissão apresentou ao Secretariado da CICTA, em [X] de maio de 2024, um plano anual revisto da União para 2024, nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2053. O plano anual revisto da União para 2024 foi aprovado pela CICTA em [X]. O TAC de atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo para 2024 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade com esse plano anual revisto da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a aprovação pela CICTA de um eventual plano anual revisto da União.]*
- (12) [Cinco Estados-Membros apresentaram à Comissão alterações dos seus planos de gestão da cultura de atum-rabilho, nos termos do artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/2053. Com base nesses planos revistos, a Comissão apresentou ao Secretariado da CICTA, em 9 de maio de 2023, um plano anual revisto da União para 2023. Este plano foi aprovado pela CICTA em 11 de maio de 2023. Os limites máximos para a capacidade nominal e a capacidade de cultura da União deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade com esse plano anual revisto da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a aprovação pela CICTA de um eventual plano anual revisto da União.]*
- (13) O artigo 20.º, n.º 1, e determinados quadros dos TAC constantes do anexo I A, parte B, e do anexo I K do Regulamento (UE) 2024/257, bem como o artigo 18.º, n.º 1, e o anexo I A, parte D, do Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho³⁷ contêm alguns erros no que diz respeito aos níveis de possibilidades de pesca, às espécies, às zonas de aplicação e aos códigos de declaração. Por conseguinte, é conveniente corrigir as referidas disposições.
- (14) Os Regulamentos (UE) 2023/194 e (UE) 2024/257 deverão, portanto, ser alterados e retificados em conformidade.

³⁶ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1).

³⁷ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

- (15) Certas disposições do presente regulamento que retificam as disposições do Regulamento (UE) 2024/357 relativas a determinadas possibilidades de pesca na zona do SIOFA deverão ser aplicáveis com efeitos desde 1 de dezembro de 2023, de acordo com o período de aplicação das disposições alteradas. Além disso, as disposições do presente regulamento que alteram ou retificam as disposições dos Regulamentos (UE) 2023/194 e (UE) 2024/257 relativas: i) à juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e ii) ao atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo e iii) às correções de erros, deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024, de acordo com o período de aplicação das disposições em causa. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na medida em que se trata do aumento do nível ou da zona de aplicação das possibilidades de pesca ou dos limites de cultura.
- (16) Dada a urgência em evitar interrupções das atividades de pesca, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração e retificação do Regulamento (UE) 2024/257

O Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea d):

«

- d) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 na zona da Convenção NPFC.

»;

- 2) No artigo 4.º, é inserida a seguinte alínea r-A):

«

- r-A) «Zona da Convenção NPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Norte)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte³⁸;

»;

- 3) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

³⁸ JO L 55 de 28.2.2022, p. 14. A União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte através da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12).

«

Artigo 12.º-A

Medidas aplicáveis à juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e

É aplicável às capturas de juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e um tamanho mínimo de referência de conservação de 42 cm.

»;

- 4) No artigo 20.º, n.º 1, são suprimidas as alíneas c) a f);
- 5) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«

Artigo 27.º

Tubarões

Para além das proibições estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107, é igualmente proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.

»;

- 6) É inserida a seguinte secção 11-A:

«

SECÇÃO 11-A
ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Artigo 48.º-A

Pesca da cavala-do-japão

1. Relativamente aos navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC, os Estados-Membros de pavilhão devem transmitir à Comissão os seguintes dados agregados nas datas abaixo indicadas:
 - a) As capturas mensais de cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) sujeitas aos limites de captura fixados no anexo IM para todas as partes contratantes na NPFC, respetivamente para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, caso a utilização desses limites de captura seja inferior a 60 %, até ao sétimo dia do mês seguinte ao da captura;
 - b) As capturas semanais de cavala-do-japão sujeitas a esses limites de captura, caso a utilização desses limites de captura seja superior a 60 % e inferior a 95 %, até terça-feira da semana seguinte.

A Comissão compila essas informações e transmite-as rapidamente ao secretário executivo da NPFC.

2. No prazo de dois dias a contar da data das notificações do secretário executivo da NPFC de que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %, a Comissão encerra as pescarias sujeitas a esses limites.
3. A Comissão compila as informações relativas às capturas anuais de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC e transmite-as ao secretário executivo da NPFC até ao final de fevereiro do ano seguinte.
4. O presente artigo é aplicável em acréscimo das obrigações em matéria de comunicação de informações sobre as possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho³⁹.

Artigo 48.º-B

Proteção dos tubarões na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarões na zona da Convenção NPFC.
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 48.º-C

Proteção dos peixes anádromos na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar salmão-cão (*Oncorhynchus keta*), salmão-prateado (*Oncorhynchus kisutch*), salmão-rosa (*Oncorhynchus gorbuscha*), salmão-vermelho-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*), salmão-real (*Oncorhynchus tshawytscha*), salmão-japonês (*Oncorhynchus masou*) e truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*).
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

»;

- 7) No artigo 55.º, n.º 1, é suprimida a alínea d);
- 8) No artigo 59.º, são inseridas as seguintes alíneas a-A), g-A), i-A) e j-A):

³⁹ JO L 55 de 28.2.2022, p. 14. A União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte através da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12).

«

a-A) O artigo 12.º-A é aplicável de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere o anexo VII, parte A, desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e, conforme o que ocorrer primeiro;

»

«

g-A) A secção 11-A é aplicável de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabeleça medidas aplicáveis na zona abrangida pela Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte, conforme o que ocorrer primeiro;

»

«

i-A) No anexo I A, parte A, quadro 17, a nota de rodapé 1 é aplicável de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

»

«

j-A) O anexo I M é aplicável de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025;

»

9) Os anexos I A, I B, I D, I K e VI são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

10) O anexo I M é inserido em conformidade com o anexo I, ponto 16, do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração e retificação do Regulamento (UE) 2023/194

O Regulamento (UE) 2023/194 é alterado e retificado do seguinte modo:

1) No artigo 18.º, n.º 1, a alínea p) passa a ter a seguinte redação:

«

p) Espécies de profundidade enumeradas no anexo I, parte D, nas águas da União, águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas CIEM: 1; 2, exceto águas do Reino Unido da divisão 2a; 5 a 10; 12; e 14, e das zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2. Além disso, nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.

»;

2) No artigo 55.º, n.º 1, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«

k) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10; e das zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2. Além disso, nas águas da União da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.

»;

3) O anexo I, parte D, é alterado e retificado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2023. Contudo, o artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente